



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$ 850\$
A 2.ª série	»	600\$ 350\$
A 3.ª série	»	600\$ 350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1975.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios para o Planeamento Económico e Coordenação Económica e das Finanças:

Portaria n.º 549/75:

Fixa as condições a que devem obedecer as vendas a prestações.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Sujeita todo o património do Sr. João Nunes da Rocha ao regime cautelar do Decreto-Lei n.º 222-D/75, de 12 de Maio.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 550/75:

Dá nova redacção ao n.º 2.º, 1, da Portaria n.º 424/75, de 10 de Julho, relativamente à margem de comercialização de electro-domésticos.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 495/75:

Inserer disposições relativas à passagem à reserva de oficiais do quadro permanente com menos de quinze anos de serviço e atingidos pelo limite de idade.

Decreto-Lei n.º 496/75:

Exonera os oficiais actualmente em exercício dos cargos de professores militares da Academia Militar, do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Naval e do Instituto Superior Naval de Guerra.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Manda suspender a actual administração e restantes órgãos sociais da empresa Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., e nomeia uma comissão administrativa em sua substituição.

Promove a intervenção do Estado na empresa Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca e nomeia uma comissão administrativa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 495/75

de 11 de Setembro

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, no que respeita a limites de idade para a passagem à situação de reserva, prevê-se que alguns oficiais atinjam, no posto, aqueles limites sem terem quinze anos de serviço efectivo no quadro permanente.

Se viesse a verificar-se tal situação os referidos oficiais transitariam para o quadro de complemento, sem direito, portanto, a qualquer pensão de reserva.

Dado que tais oficiais ao ingressarem no quadro permanente não podiam ter previsto o abaixamento dos limites de idade para os actuais níveis;

É de inteira justiça a salvaguarda dos legítimos direitos dos mesmos oficiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais que por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75 são ou venham a ser abrangidos pelos limites de idade indicados para a passagem à situação de reserva sem terem quinze anos de serviço efectivo no quadro permanente continuarão na situação de activo até perfazerem aquele período, após o que lhes será aplicada a doutrina constante do referido diploma.

2. Podem, caso o declarem expressamente, os referidos oficiais passar ao quadro de complemento, não ficando, portanto, abrangidos pela doutrina constante do número anterior, recebendo, neste caso, uma indemnização correspondente a um mês do seu vencimento actual por cada ano de serviço completo.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei acima citado no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 496/75

de 11 de Setembro

Considerando que os estudos em curso relativos à reorganização do ensino na Academia Militar, no Instituto de Altos Estudos Militares, na Escola Naval e no Instituto Superior Naval de Guerra, pelos múltiplos e complexos aspectos que envolvem, são necessariamente morosos;

Considerando que, entretanto, se torna necessário rever, desde já, o problema da situação dos professores militares, actualmente em exercício naqueles estabelecimentos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais actualmente em exercício dos cargos de professores militares da Academia Militar, do Instituto de Altos Estudos Militares, da Escola Naval e do Instituto Superior Naval de Guerra consideram-se exonerados dos mesmos cargos a partir desta data e por conveniência de serviço.

Art. 2.º -- 1. Enquanto não for publicada a reorganização dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, os lugares de professor militar julgados necessários serão preenchidos por escolha do Chefe do Estado-Maior respectivo, mediante proposta do comandante ou director daqueles estabelecimentos e ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo a que o oficial pertencer.

2. Na portaria de nomeação deverão constar necessariamente as condições do exercício da função.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A situação económica e financeira da Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., empresa de serviços, lota e frigoríficos, ponto de apoio das frotas da pesca longínqua e costeira, e de elevado interesse no abastecimento público, no emprego e no conjunto empresarial do sector, corre sério risco de interromper a sua actividade se não forem tomadas medidas urgentes no campo financeiro, organizacional e funcional.

A Docapesca deverá constituir no futuro um elemento essencial nas estruturas da comercialização do peixe congelado e das instalações frigoríficas nacionais ao serviço das actividades pesqueiras, além de ser uma das bases mais importantes das frotas de pesca.

Neste sentido, por meu despacho de 11 de Fevereiro último foi ordenada inspecção à referida empresa, através da qual se verificaram as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

As conclusões do relatório do inquérito feito demonstram, por outro lado, a real viabilidade económica da empresa, se bem gerida, e a sua função altamente pública, que importa salvaguardar, condicionadas, embora, por um efectivo saneamento da situação financeira, garantido por uma administração eficiente e assídua e uma integração no conjunto das empresas sob intervenção do Estado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Julho, resolveu:

1. Suspender a actual administração e restantes órgãos sociais da empresa Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.

2. Nomear, em sua substituição, uma comissão administrativa, formada por três técnicos de reconhecida experiência neste campo:

- a) Engenheiro Luís Efren Elias Casanova, especialista em matéria de «frio», que presidirá;
- b) Dr. José Margarido da Silva Falcão, economista e inspector da Direcção-Geral de Crédito e Seguros, considerando-se em comissão de serviço;
- c) Capitão-tenente José Alberto Pereira de Carvalho Baptista dos Santos, com experiência na administração de empresas, particularmente no sector de pessoal;

à qual são cometidos todos os poderes que o pacto social confere aos corpos gerentes.

3. Que se proceda à criação das condições necessárias para o prosseguimento da actividade da empresa, com base no estudo e análise da situação económica e financeira da mesma, com vista ao seu saneamento e reconversão.

4. Promover a revisão do enquadramento da empresa no novo contexto público do sector das pescas.

5. Autorizar a prestação do auxílio financeiro à empresa, incluindo a concessão de avales do Estado, até ao limite de 30 000 contos, em termos e condições a definir por despacho conjunto das Secretarias de Estado das Pescas e das Finanças, com a aprovação dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1 — O Governo tomou conhecimento através do estudo efectuado à Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., que a situação desta empresa é grave e que a manutenção de tal situação causa sérios riscos à segurança de emprego dos seus quinhentos trabalhadores, provoca graves distorções no sector dos vinhos e motiva sérias apreensões quanto ao regular abastecimento às populações de produtos essenciais que se processa através dos sessenta estabelecimentos de venda ao público.

2 — Do relatório elaborado na sequência do inquérito-sindicância concluiu-se:

- 1) A empresa tem viabilidade económica;
- 2) Os accionistas, através da administração da empresa, desenvolveram um conjunto de práticas nocivas e monopolizadoras no sector dos vinhos, provocando fortes tensões no mesmo;
- 3) Os accionistas, através das empresas que detêm, ligadas ao sector dos vinhos, utilizaram a Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., e as empresas J. Bello Rosa, L.^{da} — Alcanhões; Torcato Jorge, L.^{da} — Odivelas; Pinhão & Pinhão — Alpiarça; Sociedade de Vinhos do Sul do Tejo — Ponte de Sor; Francisco Ferreira Calhau — Torres Vedras; Sociedade Agrícola de Piar-Piar e Manuel Marques Figueira & Filhos — Estarreja, como veículos das suas actuações fraudulentas destas e da economia nacional;
- 4) Os accionistas retiraram milhares de contos da empresa, precipitando-a nessa grave crise financeira, apenas para satisfação das suas actuações individuais;
- 5) Existem sérias ameaças de imediato quanto ao pagamento dos salários dos trabalhadores.

3 — Considerando ainda que no sector dos vinhos importa salvaguardar o interesse nacional, através do *contrôle* da distribuição e simultaneamente de uma actuação correcta a nível de produção e que os accionistas da Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca a têm feito funcionar em termos atentatórios do desenvolvimento económico do País e em prejuízo das necessidades colectivas; ao abrigo do disposto no

artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 21 de Novembro, decide:

- 1) Suspender imediatamente os órgãos administrativos (d direcção, conselho fiscal e conselho de administração) da empresa Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, os órgãos de gerência das restantes empresas indicadas em 2.3);
- 2) Nomear, para efeitos de gestão e administração e substituição daqueles órgãos das empresas indicadas em 2.3 nas suas funções, uma comissão administrativa com a seguinte constituição:

Álvaro Pereira;
António Gomes de Jesus;
João Manuel do Amaral e Vidigal.

- 3) Conferir à referida comissão administrativa, que actuará no âmbito do Ministério do Comércio Interno através da Junta Nacional do Vinho, os poderes consignados no n.º 3 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 660/74, competindo-lhe ainda, para além do exercício das funções normais de gestão e administração:

- a) Propor à Junta Nacional do Vinho, quando se justifique, indicação de novos elementos directivos para as empresas dominadas financeiramente pela Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, S. A. R. L., e para as empresas dominadas pelos accionistas e indicadas no ponto 2.3);
- b) Apresentar proposta de solução global, de molde a assegurar a perfeita actuação no sector dos vinhos sem redução dos actuais postos de trabalho, no prazo máximo de seis meses;
- c) Desenvolver, na medida do possível, as acções necessárias para cobrar as importâncias a que se refere o ponto 2.4).

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No primeiro parágrafo, onde se lê: «... gestão empresarial do *Comércio dos Açores*...», deve ler-se: «... gestão empresarial do *Correio dos Açores*...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	11.º 16.º	2 4		Conselho Superior Judiciário			
				Deslocações	25 000\$00	-\$-	(a)
				Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	7 000\$00	-\$-	(a)
				Encargos com a saúde	100\$00	-\$-	(a)
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Relação do Porto			
	65.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	2 810\$00	(a)
	69.º			Remunerações por serviços auxiliares	2 810\$00	-\$-	(a)
				Relação de Évora			
	84.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	250 000\$00	(a)
				Juízos de 1.ª instância			
	92.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	832 100\$00	(a)
				Policia Judiciária			
				Quadro único			
	136.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 150 000\$00	(a)
				Directoria			
	139.º 144.º			Deslocações	300 000\$00	-\$-	(a)
				Conservação e aproveitamento de bens	250 000\$00	-\$-	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços centrais			
	200.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	20 000\$00	(a)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção			
	260.º	2		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	2 400 000\$00	-\$-	(a)

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Estabelecimento Prisional do Porto			
	274.º	2		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	600 000\$00	-\$-	(a)
	275.º			Conservação e aproveitamento de bens	20 000\$00	-\$-	(a)
	276.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Encargos com a saúde	50 000\$00	-\$-	(a)
				Comunicações	30 000\$00	-\$-	(a)
				Cadeia Central do Norte			
	295.º	1		Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	-\$-	(a)
				Alimentação, roupas e calçado	-\$-	20 000\$00	(a)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Serviços centrais			
	395.º			Deslocações	9 000\$00	-\$-	(a)
	399.º	2		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$-	(a)
				Quadro único			
	403.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	154 000\$00	(a)
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
	415.º			Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	-\$-	(a)
				Instituto de S. Domingos de Benfica			
	443.º	1		Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	10 000\$00	-\$-	(a)
		4		Alimentação, roupas e calçado	-\$-	40 000\$00	(a)
				Outros bens não duradouros	5 000\$00	-\$-	(a)
	445.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Encargos com a saúde	15 000\$00	-\$-	(a)
		4		Comunicações	5 000\$00	-\$-	(a)
				Encargos não especificados	5 000\$00	-\$-	(a)
				Instituto de Reeducação de S. Fiel			
	451.º	5		Bens não duradouros:			
				Outros bens não duradouros	10 000\$00	-\$-	(a)
				Instituto de Reeducação de S. Bernardino			
	478.º	5		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	15 000\$00	-\$-	(a)
9.º				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Serviços centrais			
	514.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	500 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
9.º	528.º	1	1	Direcção dos Serviços de Identificação Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	350 000\$00	(a)
10.º	540.º	1	1	Centro de Informática Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	500 000\$00	(a)
	547.º-A 551.º	3		Remunerações diversas — Em numerário	50 000\$00	-\$-	(a)
				Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$-	50 000\$00	(a)
					3 868 910\$00	3 868 910\$00	

(a) Despacho de 11 de Agosto de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 549/75 de 11 de Setembro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 451/75, de 21 de Agosto, e no artigo 7.º daquele mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros para o Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças, o seguinte:

1.º Em todos os casos de vendas a prestações, de valor inferior ou igual a 5000\$, e independentemente da natureza dos bens ou serviços a que respeitem, é aplicável o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 451/75, de 21 de Agosto, bem como o disposto nos artigos 6.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, e:

- O desembolso inicial mínimo será de 30% do preço de venda a contado;
- O prazo máximo que pode ser convencionado para o pagamento total do montante do preço da operação, a contar da data do desembolso inicial, será de dezoito meses;
- O valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo os juros e demais encargos definidos na presente portaria, será de 200\$.

2.º Para os casos de vendas a prestações de valor superior a 5000\$ é aplicável:

- O disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novem-

bro, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 451/75, de 21 de Agosto, e ainda o disposto nos artigos 8.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro;

- O disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta portaria, com ressalva de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de 500\$.

3.º — 1. Nas vendas a prestações de bens ou serviços discriminados no mapa anexo à presente portaria observar-se-ão os limites nele fixados relativamente ao desembolso inicial mínimo e aos prazos máximos que podem ser convencionados para o pagamento total do montante do preço da operação, a contar da data do desembolso inicial.

2. Tais vendas deverão obedecer também ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 451/75, de 21 de Agosto, e ainda ao preceituado nos artigos 6.º, 8.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro.

3. Nessas vendas o valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo os juros e demais encargos definidos na presente portaria, será de 200\$ ou 500\$, consoante o valor da venda seja inferior ou igual a 5000\$ ou superior a esta importância.

4.º Sempre que o comprador der em troca uma ou mais coisas de qualquer natureza, poderá o seu valor ser considerado como parte integrante do desembolso inicial.

5.º As prestações subsequentes deverão ser todas iguais, à excepção da última, cujo montante, no entanto, obedecerá ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro.

6.º — 1. Independentemente do prazo de venda a prestações, os encargos a cobrar ao comprador não

poderão exceder uma taxa máxima global de juro anual de 13%, que incidirá sobre o montante do preço em dívida após o desembolso inicial.

2. Tal taxa variará automaticamente, e por forma idêntica, sempre que ocorram alterações à taxa de desconto do Banco de Portugal. Nas operações em curso não se procederá a qualquer ajustamento de taxa.

7.º Nos preços a contado das coisas oferecidas para venda a prestações terá obrigatoriamente de observar-se o que quanto a eles estiver legalmente estabelecido.

8.º Não se encontram sujeitas ao disposto nesta portaria, quer quanto a desembolso inicial, quer quanto a prazo máximo para pagamento total do montante da operação, as vendas a prestações de bens de equipamento destinados à agricultura, pecuária, silvicultura, pesca, comércio e indústria.

9.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros para o Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças.

10.º Fica revogada a Portaria n.º 341/72, de 16 de Junho.

11.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e das Finanças, 22 de Agosto de 1975. — O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

Mapa a que se refere o n.º 3 da Portaria n.º 549/75,
de 11 de Setembro

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo — Percentagens	Prazos máximos para o pagamento total do preço — Meses
a) Aeronaves de recreio ou desporto	100	-
b) Antiguidades	100	-
c) Aparelhos de aquecimento eléctricos ou a gás	50	6
d) Artigos de decoração e objectos de arte	100	-
e) Artigos destinados à prática dos seguintes desportos:		
Caça, incluindo a submarina	100	-
Esgrima		
Esqui		
Golfe		
Karting		
Ténis		
f) Aspiradores e enceradoras	50	6
g) Automóveis de carga, camiões e outro equipamento de transporte comercial, industrial e agrícola	10	36
h) Automóveis ligeiros de passageiros, novos ou usados		
1. Para uso particular:		
Até 125 contos, inclusive	40	18
De 125 a 200 contos, inclusive	50	12
Mais de 200 contos	100	-
2. Para transporte público:		
Táxis e carros de aluguer ou similares	10	36
i) Embarcações de recreio ou desporto de qualquer material:		
À vela:		
Até 50 contos, inclusive	50	12
Mais de 50 contos ...	100	-
Para motor ou a remos:		
Até 30 contos, inclusive	50	12
Mais de 30 contos ...	100	-
j) Fogões, esquentadores, termoacumuladores e frigoríficos ...	25	12
k) Jóias e demais objectos de metais preciosos não guarnecidos de pérolas ou de pedras preciosas:		
Até 5 contos	50	6
Mais de 5 contos	100	-
l) Jóias, incluindo relógios com caixas total ou parcialmente guarnecidas de pérolas ou de pedras preciosas	100	-
m) Livros, enciclopédias, colecções de publicações e quaisquer obras em fascículos publicados em língua estrangeira ...	100	-
n) Máquinas de lavar loiça	50	6
o) Máquinas de lavar roupa	35	12
p) Material fotográfico, cinematográfico e acessórios	100	-
q) Mobiliário	25	12
r) Motociclos e ciclomotores:		
Até 50 cm ³ , inclusive	15	18
De 50 cm ³ a 125 cm ³	25	18
Mais de 125 cm ³	100	-
s) Motores para embarcações de recreio ou desporto:		
Até 25 c. v., inclusive	50	12
Mais de 25 c. v.	100	-
t) Obras de peles em cabelo para adorno ou vestuário e outras obras de peles de répteis em cujo valor as peles entrem em proporção superior a 40%	100	-
u) Reboques de campismo ou desporto:		
Até 100 contos, inclusive	50	12
Mais de 100 contos	100	-
v) Receptores de rádio e/ou televisão sem outros aparelhos de reprodução ou registo de som acoplado	25	12

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo — Percentagens	Prazos máximos para o pagamento total do preço — Meses
x) Restante material electro-doméstico (arcas congeladoras, máquinas de passar a ferro, hidroextractores, esmagadores, misturadores, batedores, máquinas de fazer café, torradeiras, chaleiras, grelhadores, fritadeiras, assadores, outras máquinas e aparelhos de cozinha não especificados, ventoinhas de ar, secadores de cabelo, aparelhagem de ar condicionado e similares, máquinas de barbear, gravadores e gira-discos, leitores de cassettes, microfones, altifalantes, amplificadores, etc.)	100	—
y) Tapetes e alcatifas	50	12
z) Viagens ao estrangeiro, incluindo ou não despesas de transporte, de alimentação e/ou alojamento	100	—

O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

Considerando ter sido aprovada a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, da qual resultou a nomeação de uma comissão administrativa;

Considerando ser a referida empresa apenas uma parcela de todo o património do Sr. João Nunes da Rocha;

Considerando estar a comissão administrativa limitada na sua actuação à mencionada empresa;

Considerando que esta circunstância permite efectivamente ao Sr. João Nunes da Rocha descapitalizar a mesma empresa alienando partes do restante património, que ainda se encontra na sua total disponibilidade;

Determina-se que fique imediatamente sujeito todo o património do Sr. João Nunes da Rocha ao regime

cautelar do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 26 de Agosto de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando da Conceição Quitério de Brito*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 550/75

de 11 de Setembro

Tendo-se revelado insuficiente a margem de comercialização prevista no n.º 2.º, 1, da Portaria n.º 424/75, de 10 de Julho, relativamente a importadores e/ou distribuidores de electro-domésticos de fabrico nacional, nas vendas efectuadas nos arquipélagos dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O n.º 2.º, 1, da Portaria n.º 424/75, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1. As margens máximas de comercialização dos electro-domésticos constantes do n.º 1.º são as seguintes:

Importador — 45 % e 72 % sobre o custo em armazém (entendido como o somatório do preço FOB, direitos de importação, despesas de transporte, despacho, seguros e transportes) nas vendas de electro-domésticos, respectivamente, no continente e entre o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como entre as ilhas.

Distribuidor de produto nacional — 45 % e 72 % sobre o preço de aquisição ao fabricante nas vendas de electro-domésticos, respectivamente, no continente, entre o continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como entre as ilhas.

Retalhista — 30 % sobre o preço de aquisição ao grossista, excluindo o imposto de transacções.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 27 de Agosto de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Luís Macaísta Malheiros*.